

Projeto de Lei nº 018/2022

Dispõe sobre a criação e implementação do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art.1º Fica instituída pela presente Lei, o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no art. 211º da Constituição Federativa do Brasil e nos, art. 8º, 11º e 18º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitando a sua realidade, diversidade e pluralidade, permitindo a elaboração coletiva do projeto político-pedagógico do Município com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos no Art. 12º desta Lei.

Art.3º Para os efeitos desta Lei:

- I - SME é o Sistema Municipal de Ensino;
- II – LDB/96 é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96;
- III – CME é o Conselho Municipal de Educação;
- IV – PME é o Plano Municipal de Educação;
- V – SEMEC é a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VI – CF/88 é a Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1988.

TÍTULO II

Da Educação

Art. 4º A educação escolar, vinculando-se ao mundo de trabalho e à prática social, desenvolve-se, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

Art. 5º A educação é um direito de todos e dever da família e do Poder Público, inspirando-se nos princípios da liberdade e nos ideias de solidariedade humana, tendo por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

TÍTULO III

Da Educação Municipal

Art. 6º A educação municipal em observância ao disposto na LDB/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil local.

Art. 7º O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

APROVADO PROJETO DE LEI Nº 018/2022, DO PODER EXECUTIVO, POR UNANIMIDADE NA SESSÃO ORDINARIA REALIZADA EM 02 DE SETEMBRO DE 2022.

VOTOS A FAVOR

Augusto Ribeiro

Julio Paulo de Moura

Antônio Luciano de Souza

Francisco Ferreira de Souza

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

VISTO DO PRESIDENTE

- I – idênticas condições para o acesso e permanência do ambiente escolar;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Município;
- VII – valorização dos profissionais da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei;
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização da experiência extra - escolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 8º O Poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública garantindo:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede de ensino;
- III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas as crianças de zero a seis anos de idade;
- IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantido – se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didáticos – escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

Art. 9º O Poder Público Municipal incumbir – se – á de:

- I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando – os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escola, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 10º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigir – lo.

Parágrafo 1º - Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, assistindo pela União:

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que não tiveram acesso;

II – fazer – lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais e mães ou responsáveis, pela frequência à escola.

Parágrafo 2º - O Poder Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com às prioridades constitucionais e legais.

Parágrafo 3º - Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do Art. 208 da CF/88, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

Parágrafo 4º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

Parágrafo 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO IV

Do Sistema Municipal de Ensino

CAPÍTULO I

Da Abrangência e Composição

Art.11º O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições do ensino fundamental e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal, aqueles de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos colegiados e administrativo da educação municipal, bem como os instrumentos metodológicos e elementos normais os necessários os seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

Art.12º O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II – o Conselho Municipal de Educação;

III – o Plano Municipal de Educação;

IV – as suas Normas Complementares;

V – as instituições do ensino fundamental e de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos

Seção I

Do Órgão Gestor

Art.13º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão gestor do **Sistema Municipal de Ensino**, com regimento interno próprio, incumbindo – se ainda de:

I – gerir a rede de escolas municipais;

II – coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do PME, em articulação com MEC e com a Câmara Municipal;

III – definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de educação infantil, ouvido o CME;

V – garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada no SME e que permita a efetiva emancipação das escolas;

VI – proporcionar as condições para a construção do projeto político-pedagógico da escola, enfocando – se a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como também a da comunidade local;

VII – organizar os dados do SME

VIII - elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;

IX – elaborar e alterar seu regimento interno e seu organograma;

X – atualizar o Plano de Carreira do Magistério, em articulação com CME;

XI – definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvido o CME;

XII – desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo; em articulação com o CME;

XIII – subsidiar e participar da elaboração do orçamento para a educação;

XIV – institucionalizar as medidas introduzidas no SME;

XV – implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvido o CME das diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar as escolas na sua discussão;

XVI – conhecer e buscar fontes de financiamentos dos projetos educacionais, culturais e esportivos;

XVII – elaborar e implementar programas e políticas municipais de esportes e de cultura, ouvidos os colegiados;

XVIII – subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde escolar;

XIX – gerir o programa do transporte do escolar;

XX – orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;

XXI - apoiar administrativamente as escolas;

XXII – desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no Município;

XXIII – organizar e definir seu quadro de pessoal técnico – administrativo.

Art. 14º São órgãos colaboradores da SEMEC, ajustando – se a esta Lei no que couber:

I – o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

II – o Conselho de Alimentação do Escolar;

III – o Conselho Municipal de Cultura;

Parágrafo Único – Os conselhos, de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, serão criados por lei específicas acompanhadas das diretrizes de seus respectivos planos municipais.

Seção II

Do Órgão Normativo

Art. 15º O Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei nº 422 de 27 de junho de 1997, é o órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade, em observância ao disposto no Art. 1º e Art. 18 da LDB/96.

Art. 16º O Conselho Municipal de Educação terá função consultiva, fiscalizadora e deliberativa, e competência normativa, constituindo – se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

CAPÍTULO III

Do Plano Municipal de Educação

Art.17º O Poder Público Municipal, respeitando o Art. 3º da LDB/96, propiciará condições e meios para a gestão da educação, especialmente dotando os agentes e órgãos com instrumentos, Mecanismos e metodologias moderna de planejamento que possibilitem a elaboração/revisão do Plano Municipal de Educação, em sintonia com a Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

Art. 18º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em consonância com o que trata o inciso I do Art. 11 da LDB/96, integrar – se – à as políticas e planos educacionais da União e do Estado, elaborando/revisando o PME e compatibilizando - o com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação, observando – se as diretrizes e bases da educação nacional, que será submetido à aprovação da Câmara Municipal, visando o desenvolvimento do ensino no Município.

Parágrafo 1º - O PME será aprovado/revisado por lei específica, ouvido o CME.

Parágrafo 2º - O PME terá diretrizes, observando os seguintes elementos e princípios:

- I – diagnóstico e realidade socioeducacional e histórica;
- II – dados geográficos e econômicos, e aspectos culturais;
- III – diagnóstico das necessidades socioeducacional;
- IV – diretrizes pedagógicas e orientações metodológicas;
- V - respeito à realidade local;
- VI – proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando;
- VII – gestão democrática das escolas;
- VIII – autonomia pedagógica e dos recursos financeiros das escolas;
- IX – participação da comunidade escolar e local na sua elaboração;
- X – metas a serem alcançadas e cronograma de execução;
- XI – os meios e instrumentos disponíveis;
- XII – recursos financeiros disponíveis;
- XIII – alternativas financeiras;

XIV – parcerias e convênios com organismos e entidades.

Parágrafo 3º - O PME, especialmente, observará os meios para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, bem como o que determina a Lei nº 9.795/99 que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional da Educação Ambiental.

Art. 19º O CME participará a discussão e elaboração do PME, cabendo –lhe juntamente com a SEMEC, a coordenação, supervisão e assessoramento de todo o processo, especialmente zelando pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar.

Art. 20º O PME, contendo a proposta educacional do Município e procurando articular às ações e iniciativas, a agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal será construído com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local, contando a partir da instalação do CME, com duração de dez anos.

Parágrafo Único – O CME, especialmente, velará pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar na elaboração do PME.

CAPÍTULO IV

Das Normas Complementares

Art. 21. O CME incumbir-se-á de baixar norma para o SME, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional às peculiaridades locais, desde que sejam complementares às normas superiores responsáveis por assegurar a necessária unidade normativa da educação em todo o país.

Art. 22. As instituições de ensino públicas e privadas componentes do SME obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do CME.

CAPÍTULO V

Das Instituições de Ensino

Seção I

Dos Estabelecimentos

Art. 23. O SME – no que tange às instituições componentes – compreende as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, bem com as de educação infantil e fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Seção II

Das Incumbências dos Estabelecimentos

Art. 24. As instituições de ensino, integrantes do SME, respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

- I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e hora-aula estabelecidas;
- IV – velar pelo cumprimento do Plano de trabalho de cada docente;
- V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Seção III

Da Gestão Escolar

Art. 25º O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-as progressivamente, de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa, e da gestão financeira, observando o disposto no Art. 206, VI da CF, nos Arts. 12, 13, 14, e 15 da LDB/96, possibilitando especialmente a participação:

I – dos profissionais da educação na elaboração do projeto da escola;

II – das comunidades escolar e locais em conselhos escolares;

Art. 26º As escolas serão dirigidas por profissionais habilitados escolhidos segundo regulamentação específica própria e nomeados pelo gestor do poder executivo municipal.

Parágrafo Único – A regulamentação específica definirá o número de dirigentes para cada escola, observado o número de matrículas, pessoal, localização, infraestrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola.

Art. 27º As escolas públicas elaborarão o seu projeto político pedagógico com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local.

Art. 28º As escolas públicas terão regimento próprio e estrutura aprovados pelo CME em que zelarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade do ensino.

Art. 29º As escolas públicas terão autonomia para implementação do projeto político pedagógico, sendo-lhes asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeira, definidas pelo CME e aprovadas pela SEMEC para tal finalidade.

TÍTULO V

Das Disposições Transitórias

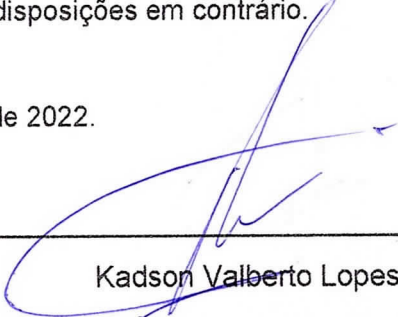
Art. 30º A SEMEC, em articulação com o CME, atualizará o plano de carreira do magistério para ajustar-se á presente Lei, no que for necessário.

Art. 31º O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta Lei à Secretaria Estadual da Educação e Cultura do Estado e ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 32º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33º Revogam-se as disposições em contrário.

Jericó/PB, 31 de agosto de 2022.


Kadson Valberto Lopes Monteiro

PREFEITO MUNICIPAL